Prezado(a) Associado(a):

Sob o formato de um boletim informativo por email, estamos repassando a vocês dois textos importantes para nós no início deste ano de 2016. O primeiro é a listagem das UFIRs e UFERJs conforme fornecido pelo nosso Associado *Eng*º *Paulo Moreira Alves de Brito*.

O segundo texto é da lavra do nosso colega do IBAPE-MG, *Eng*° *e Adv*° *Francisco Maia Neto*, que trata das modificações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em elação à prova pericial e aos peritos e assistentes técnicos. Este texto foi publicado no Valor Econômico de 12 de fevereiro do ano passado, e contém vários trechos sublinhados por nós. Desta forma estamos trazendo aqui para o nosso IBAPE-RJ estas informações para que os associados participem de palestras e debates em relação a este assunto que serão em breve realizadas na nossa Sede.

A nova Diretoria está empenhada em colocar a nossa listagem de profissionais junto aos Tribunais do Estado do Rio de Janeiro e junto à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro, para assim estarmos ocupando o espaço para nomeações conforme designado pelo novo texto legal que irá vigir daqui a dois meses. Portanto pedimos a mobilização de vocês neste momento importante da nossa atividade profissional.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2.016.

A Diretoria do IBAPE-RJ

## VALORES DA UFIR-RJ e UFERJ em 2016

A Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução nº 952 de 18/12/2015, fixou o valor da UFIR-RJ para o ano de 2016 em R\$ 3,0023 (três reais e vinte e três décimos de milésimos).

Como a Lei Estadual nº 2.657/96 determina que 1 (uma) UFERJ corresponda a 44,2655 UFIR-RJ, a partir de 01 de janeiro de 2016 o valor da UFERJ será de R\$ 132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos).

Quadro de valores históricos e em 2016

ANO	UFIR – RJ	UFERJ	Variação - %
2016	3,0023	132,9	10,7
2015	2,7119	120,04	6,46
2014	2,5473	112,76	5,85
2013	2,4066	106,52	5,77
2012	2,2752	100,71	6,55
2011	2,1352	94,51	5,79
2010	2,0183	89,34	4,19
2009	1,9372	85,75	6,1
2008	1,8258	80,82	4,36
2007	1,7495	77,44	2,96
2006	1,6992	75,22	5,88
2005	1,6049	71,04	7,54
2004	1,4924	66,06	9,86
2003	1,3584	60,13	11,99
2002	1,2130	53,69	7,51
2001	1,1283	49,94	6,03
2000	1,0641	47,10	8,92
1999	0,9770	43,25	1,65
1998	0,9611	42,54	5,52
1997	0,9108	40,32	9,91

## A prova pericial no novo CPC

Publicado em: 12 fev 2015 | 08h 56m 15s Categorias: Valor

A reforma no processo civil brasileiro, concluída nas casas legislativas em dezembro de 2014, no que tange à prova pericial, absorveu todas as alterações ocorridas ao longo da vigência do antigo código de 1973, especialmente a grande mudança ocorrida no ano de 1992, trazendo novas disposições que detalham ainda mais os procedimentos de realização da perícia no curso do processo civil.

Uma primeira observação se refere à introdução da "prova técnica simplificada", que nada mais é do que uma tentativa de ressuscitar a inquirição do perito em audiência, dispensando a elaboração do laudo escrito, o que não vingou na atual sistemática, além de apresentar um maior detalhamento para a sua elaboração.

No que se refere à nomeação do perito, o novo texto abre a possibilidade de nomeação de órgão técnico ou científico, mas com indicação do nome dos profissionais, além de determinar aos tribunais a elaboração de um cadastro, mediante ampla consulta pública, com avaliações periódicas, bem como definir que as nomeações sejam equitativas, embora sem esclarecer o critério de aferição, o que acreditamos seja objeto de posterior regulamentação, até mesmo por parte do CNJ. Chama a atenção, de forma positiva, a necessidade do perito indicar seu endereço eletrônico, meio pelo qual se processarão as intimações e comunicações.

Os esclarecimentos do perito ganharam novos contornos, pois deverão vir por escrito em um primeiro momento.

Outra novidade que merece nosso aplauso é a introdução da "perícia consensual", onde as partes, de comum acordo, e em processos onde os litigantes sejam capazes e que permitam autocomposição, poderão indicar o perito, o que prestigia o princípio da autonomia da vontade, tendo caráter vinculativo para o juiz, uma vez que o texto deixa claro que esta substituirá a perícia que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Ainda na seara da nomeação do perito, os profissionais que atuam nesta área devem observar as novas disposições quanto ao impedimento e suspeição do juiz, que se estende aos seus auxiliares, uma vez que as vedações anteriores, que se



sucessor do Instituto de Engenharia Legal

referiam às partes, agora se estendem também aos seus advogados, evitando-se assim futuras arguições de nulidade.

O novo diploma amplia o prazo para formulação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, que passa de cinco para quinze dias, além de trazer algumas inovações quanto à sistemática dos honorários periciais, especialmente no que tange aos casos de gratuidade, fato extremamente sensível nos processos em curso na Justiça brasileira.

A fase de elaboração do laudo supriu uma lacuna que atormenta os profissionais que atuam na área pericial, sobretudo aqueles que figuram com maior intensidade na condição de assistentes técnicos, ao determinar que o perito permita o acesso e acompanhamento das diligências, que deverão ser comunicadas com antecedência mínima de cinco dias, inclusive com comprovação nos autos.

Ainda no tocante ao trabalho do perito, o novo código inova ao adentrar no conteúdo de seu trabalho, indicando que deverão ser apresentadas a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica, indicação do método utilizado e resposta conclusiva a todos os quesitos, bem como a fundamentação deverá ser em linguagem simples e coerente, sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação.

Quanto à juntada dos pareceres dos assistentes técnicos e manifestação dos advogados, após a entrega do laudo, ocorreu também alteração no prazo, que anteriormente era de dez e cinco dias, respectivamente, passando a ser comum de quinze dias, o que não altera a inadequada situação anterior, pois o advogado somente terá acesso ao conteúdo do parecer do assistente da parte contrária, posteriormente, o que obrigará nova abertura de vista, uma vez que, se os prazos fossem sucessivos, permitindo uma vista única dos advogados sobre o laudo do perito e pareceres dos assistentes técnicos, isto não ocorreria.

Os esclarecimentos do perito ganharam novos contornos, haja vista que deverão vir por escrito em um primeiro momento, versando não só sobre eventuais questionamentos das partes, mas também sobre as divergências trazidas pelos assistentes técnicos, não afastando sua presença em audiência, caso persista a necessidade de se manifestar sobre os temas arguidos.

Por derradeiro, o código inova ao introduzir um poder de aferição do juiz sobre o trabalho pericial, ao permitir a imposição de uma sanção pecuniária

sucessor do Instituto de Engenharia Legal

ao perito, caso o laudo apresentado se mostre defeituoso ou inconclusivo, o mesmo ocorrendo quanto a eventual destituição por descumprimento do prazo, o que resultará na devolução da quantia que eventualmente já tiver recebido.

<u>Francisco Maia Neto</u> é secretário da Comissão de Mediação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB e presidente da Comissão de Direito da Construção da OAB-MG. É Engenheiro, Perito e Advogado. Foi Presidente do IBAPE-MG.

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações

Fonte: Valor Econômico | Por Francisco Maia Neto